

CULTURA JURÍDICA E ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS: A QUESTÃO DA APROPRIAÇÃO PARTICULARIZADA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Roberto Kant de Lima*

Este trabalho pretende, inicialmente, argumentar que os dados obtidos em pesquisa de campo realizada nos últimos vinte anos, com os sistemas jurídicos criminais do Brasil e dos Estados Unidos (Kant de Lima, 1995, 1995^a, 1999) e, mais recentemente, os dados obtidos pela leitura de etnografias de aspectos relevantes dos sistemas francês (em especial, Garapon, 1997; Monjardet, 1996) autorizam identificar a presença de dois *modelos para o controle social* (Geertz, 1978), que enfatizam formatos e representações distintas do conflito, da ordem pública e do espaço público nestas sociedades. A ênfase em um ou em outro dos sistemas - que aqui denominarei de naturalizadores, ou da igualdade, ou da desigualdade - varia em cada modelo, de acordo com os valores sociais preferencialmente adotados em cada uma dessas sociedades, em momentos históricos dados, caracterizando suas *sensibilidades jurídicas* determinadas (Geertz, 1998).

Estas ênfases alternadas apontam, também, para a fraqueza dos modelos explicativos que apenas opõe as categorias público/privado, oposição freqüentemente utilizada para analisar dados e propor interpretações referentes às relações entre a sociedade e o estado, os indivíduos e a coletividade e/ou a esfera pública e o domínio das relações de privacidade. Meu argumento é que muito poder-se-ia ganhar, do ponto de vista heurístico, se às análises fossem incorporadas outras nuances, como as oposições entre o âmbito geral e local e a aplicação universal e particular das regras que regem os espaços públicos, esclarecedoras de outras dimensões da sociedade que nos são reveladas pelo método comparativo, da maneira como é exercido na antropologia contemporânea.

Deste ponto de vista, dois modelos de espaço público se apresentam para nós como uma referência comparativa potencialmente frutífera, por sua presença estrutural em nossa sociedade, inscritos não só em nossas estruturas políticas, mas também em seus modelos jurídicos para o controle social. Modelos que se explicitam tanto nas doutrinas, códigos e leis, como também em nosso dia a dia, nas cotidianas práticas de administrar disputas e promover acordos que fazem parte da vida social de qualquer grupo. Tais diferenças, digamos assim, de *tradições*, ou *sensibilidades legais* que, explícita ou implicitamente, pretendem produzir a verdade e administrar conflitos no espaço público, saltam aos olhos quando dirigimos mesmo um rápido olhar para os modelos jurídicos para controle social enfatizados no Brasil e nos Estados Unidos mostrando desde logo quão gritantes estas distinções podem ser, gerando reflexos contrastantes nas representações políticas de cada sociedade.

O espaço público - em inglês, **public** - aparece assim, preferencialmente, como um espaço *coletivo* negociado *pelo público que dele faz parte*, que pertence ao local e que se compromete a conviver com as diferenças "normais" - quer dizer, aquelas que foram explicitamente discutidas e aceitas - num sistema que opõe *iguais*, mas diferentes, e que procura, muitas vezes pela sua segregação imposta ou voluntária, prevenir explicitamente o conflito latente entre indivíduos únicos com interesses divergentes. A imagem com que essa sociedade prefere se representar é aquela de um paralelepípedo, em que a base é igual ao topo e todos, separadamente, têm direito à mesma trajetória, desigualmente trilhada por cada um dadas suas próprias condições de habilitação e capacitação. Como diz Roberto DaMatta (1979), todos separados, mas juntos.

Neste modelo o campo do direito tende a identificar direito, regras sociais e prescrições morais, enquanto constituintes de um *sistema de normas* geralmente aprovado pela maioria como adequado para o comportamento social em geral. A desobediência à lei - e, por extensão, a qualquer regra social - será identificada socialmente como uma transgressão moral, uma ruptura de um genérico e abstrato contrato social, uma agressão, não a um

*UFF - Brasil

Estado distante e impessoal, mas aos direitos de outros indivíduos caracterizados como “próximos” física e moralmente, genérica e formalmente iguais, que se estão esforçando para conviver com a diferença alheia.

O que “cola” este sistema de representações é a idéia que ele produz de si mesmo como um mercado de opções, cuja eficácia está fundamentada no acesso universal – que dizer, de forma igual para todos – dos “consumidores” às informações sobre os “produtos” disponíveis. Este acesso é a garantia da previsibilidade sobre a “normalidade” das escolhas, pois não se pode querer o que não está oferecido explicitamente no mercado. É um sistema em que opções diferenciadas das disponíveis são sistematicamente classificadas como desvios da norma (lidade). Como conseqüência, exige-se que o que é explicitado ao público seja verdadeiro, para que as opções possam ser feitas com conhecimento de causa e haja previsibilidade do comportamento coletivo. O segredo, o saber de acesso particularizado, a informação privilegiada, são elementos profundamente disruptores desse sistema e não podem e não devem produzir resultados válidos, sendo perseguidos e eliminados aonde se manifestarem, como representantes confessos do privilégio e da hierarquia excludente. Só é válida em público a informação a que todos tem acesso, sob pena de instaurar-se o caos.

Como conseqüência, as posições sociais diferenciadas desigualmente atingidas por segmentos diversamente situados na estrutura social – como, por exemplo, os grupos étnicos e as minorias de gênero – são justificadas como conseqüência da natureza – humana – desigual desses grupos, propiciando regimes de segregação que implantam a desigualdade aonde a igualdade foi naturalizada (Dumont, 1985).

Já no Brasil, ao contrário, o sistema jurídico não reivindica uma origem “popular” ou “democrática”. Ao contrário, alega ser o produto de uma reflexão iluminada, uma “ciência normativa”, que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva, composta não de indivíduos, mas de segmentos desigualmente dotados dos atributos e valores indispensáveis para a vida em sociedade. Ainda assim, subsiste a idéia de que tais segmentos não são opostos, mas *complementares*, como é próprio das hierarquias em que a desigualdade é naturalizada. Os modelos jurídicos de controle social, portanto, não têm nem poderiam ter como origem “a vontade do povo”, enquanto reflexo de seu estilo de vida, mas são resultado destas formulações legais especializadas, legislativa ou judicialmente. Nestas circunstâncias não é difícil compreender que, ao não ser considerada como fórmula ideal a “aplicação da lei pelo povo”, valores legais, quando se aplicam, tendem a ser vistos como constrangimentos externos ao comportamento dos indivíduos. Em conseqüência, o capital simbólico do campo do direito, não reproduz ampliadamente seu valor porque expressa a “vontade do povo”, ou um conjunto de prescrições morais partilhadas e internalizadas pelo cidadão comum, mas como uma imposição das “autoridades”, não importa quão legal e legitimadamente produzidas e postas em vigor.

Difere este modelo ainda daquele comum à **civil law tradition**, que opera com “códigos” legais legitimados pelo Poder Legislativo, a serem decifrados pelos juristas, pela sua ênfase em processos de “inquirição” como a melhor forma de estabelecer a verdade e evitar a explicitação de conflitos na sociedade. Nesta versão do sistema de produção de verdades judiciais, existe uma valorização positiva explícita do conhecimento detido de forma particular, não universalmente disponível na sociedade: quem pergunta sempre sabe mais do que quem responde e é deste saber que advém a autoridade do seu discurso. Decorrem daí, inclusive, regimes retóricos distintos daqueles da argumentação que busca o consenso: aqui predomina o embate escolástico de teses opostas, em que apenas uma deve ganhar, por ter saber mais autoritativo do que o da outra. Vale o argumento de autoridade, em prejuízo da autoridade dos argumentos.

Neste contexto, a obediência ou a desobediência às leis e regras que regem a apropriação e uso dos espaços públicos não se coloca como questão de transgressão moral a regulamentos explícitos facilmente acessíveis, a serem literalmente interpretados, mas como o resultado da escolha entre a liberdade de agir e o constrangimento externo, a opção entre a implementação do desejo individual e da reprodução social de cada um, por um lado, e a submissão a um interesse geral e difuso, quase certamente manipulado em benefício da reprodução alheia, por outro.

Como conseqüência, o domínio do *público* – a **Res Publica**, a “coisa pública” – contraditoriamente ao domínio da sociedade, não é representado como o locus da regra local, consensual e explícita, de aplicação universal, a todos acessível e, portanto, a todos aplicável por igual, que é a condição indispensável e necessária para a

interação social entre indivíduos diferentes mas iguais, de acordo com a representação anglo-americana da sociedade que, explicitamente, é veiculada naquele sistema jurídico. Ao contrário, o domínio do público - seja moral, intelectual ou até mesmo o espaço físico - é o lugar controlado pelo Estado, de acordo com "suas" regras, de difícil acesso e, portanto, onde tudo é possivelmente permitido, até que seja proibido ou reprimido pela "autoridade", que detém não só o conhecimento do conteúdo mas, principalmente, a competência para a interpretação correta da aplicação particularizada das prescrições gerais, sempre realizada através de formas implícitas e de acesso privilegiado. Este é o caso, por exemplo, dos efeitos imprevisíveis que podem ter as coisas "publicadas" no "Diário Oficial", que todos tem a "obrigação" de saber e que podem, inclusive, levar alguém a ser julgado e condenado *à revelia*, isto é, sem que nem mesmo tenha sido pessoalmente informado que está sendo alvo de uma acusação.

O espaço público, nesta versão, tem que estar sempre submetido a regras gerais - nunca locais. Neste sentido, é semelhante ao **space publique** francês - onde o sistema de controle social também rejeita a estratégia das minorias segregadas com lugares diferenciados para preservar a igualdade formal. Estas regras, que não se originam dos cidadãos envolvidos nos conflitos, como devem ser aplicadas particularizadamente, pressupõe uma competição entre os envolvidos pelo favorecimento de sua aplicação e uma suposta neutralidade do aplicador em relação às partes. O sistema, assim, coloca todos juntos, mas separados e hierarquizados na conquista dos melhores lugares em uma estrutura que pode ser representada como piramidal. É como toda estrutura hierarquizada, piramidal, constituída de partes desiguais mas complementares, esta rejeita a explicitação do conflito, uma força disruptora que ameaça desarrumá-la. Quem está no topo, no vértice, é o único que tudo vê, cuja perspectiva é a verdadeira, pois os demais elementos têm apenas visões parciais do conjunto, tanto mais distorcidas quanto mais próximos à base se encontrem. Só vale a pena saber aquilo que poucos sabem, pois só assim tenho a garantia de obter efeitos confiáveis; a informação a que todos têm acesso de nada vale.

Diferentemente do sistema francês, no entanto, há no modelo jurídico brasileiro espaço para o reconhecimento explícito da desigualdade entre os cidadãos, manifestada em nosso dia a dia pelos rituais do "Você sabe com quem está falando?" e, mesmo, no reconhecimento jurídico a direitos diferentes explicitamente atribuídos a *peessoas* supostamente desiguais, como é o caso dos privilégios concedidos oficialmente a certas categorias de cidadãos não só pelo institutos da *prisão especial*, que concede especiais condições aos acusados dotados de certos atributos, como a educação superior, como também por aqueles que sustentam diversas imunidades atribuídas às pessoas daqueles que exercem, ou exerceram, certos cargos públicos no legislativo e no executivo - como as imunidades parlamentares em seus diversos níveis e as *prerrogativas por privilégio de função* - atribuindo-lhes foros e tratamentos privilegiados quando envolvidos em crimes e infrações não diretamente ligadas ao exercício de suas funções públicas, como é o caso de crimes passionais, por exemplo.

Ora, na Constituição brasileira estão inscritos claramente dispositivos que enfatizam o modelo igualitário, do paralelepípedo, ficando assim caracterizado que a vigência de tais disposições, claramente inconstitucionais, caracteriza, sem sombra de dúvida, o caráter paradoxal de nosso sistema, onde o paralelepípedo e a pirâmide parecem, explicitamente se superpor, para serem alternada e alternativamente enfatizados, ao sabor das situações sociais e jurídicas particulares.

O domínio público, assim, é o lugar *apropriado particularizadamente*, seja pelo Estado, seja por outros membros da sociedade autorizados, ou não, por ele, e, por isso, sempre, aparentemente, opaco, caótico e imprevisível ao olhar coletivo, onde tudo pode acontecer e de onde "quero tudo o que tenho direito", significando não só que reivindico aquilo que sei merecer, mas que desejo ter, substantivamente, tudo o que os outros têm e cujo conteúdo e significação, eventualmente, posso até mesmo desconhecer.

A naturalização da desigualdade leva a uma reivindicação radical de igualdade substantiva, que opõe, necessariamente, a legitimidade da anarquia à injustiça da hierarquia. A liberdade neste contexto, não é associada à liberdade de escolher no mercado onde as opções dadas foram previamente negociadas, como no sistema anglo-americano, mas à possibilidade aberta de todos poderem "ter" tudo. A idéia de igualdade, assim, torna-se substantiva, associada à semelhança, não à diferença, entre as *peessoas*. Neste contexto, as negociações se tornam deslocamentos estruturais, que afetam posições desiguais em uma hierarquia excludente, não composições que visam a produção de uma hierarquia social includente e gerida por regras consensuais, de um **rank**.

O que possibilita, portanto, a ordem social em um sistema, que se constrói a partir da explicitação dos conflitos de interesses individualizados, em franca oposição, gerando a construção coletiva de regras explícitas, de aplicação literal e universal, o que se constitui em legitimação de sua ordem jurídica, em que a concepção de igualdade é formal – o direito igual de todos à diferença – é o que dificulta a existência do outro, fundado na conciliação forçada dos conflitos, visando a imposição da harmonia e do status quo, para manter a hierarquia e a complementaridade entre elementos substantivamente diferenciados do sistema, produtor de regras gerais, sempre interpretadas particularizadamente pelos detentores do saber privilegiado para fazer justiça adequada a todos esses segmentos diferenciados.

No primeiro sistema, o acesso universal à informação se constitui na base do controle social, no fator normalizador da sociedade: visa-se não só a repressão das diferenças inaceitáveis, mas o controle da população pela imposição de uma homogeneidade construída pela normalização pela informação: o objetivo do sistema é a *neutralização* das desigualdades, definidas como meras diferenças. No segundo sistema, o acesso particularizado à informação é o que define a hierarquia das interpretações e as redes de sociabilidade responsáveis pela *compensação* das desigualdades de toda sorte reconhecidas explicitamente como inevitáveis na sociedade. Não será por coincidência que os contrastes entre os sistemas de educação fundamental no Brasil e nos EUA são tão marcantes, evidenciando lá suas raízes protestantes, em que a capacidade para a leitura e o argumento da necessidade de acesso universal e literal aos textos sagrados – e, conseqüentemente, àqueles responsáveis pela ordem na sociedade – são requisitos indispensáveis para a incorporação dos segmentos reconhecidamente diferenciados da população e para a compreensão do seu papel na administração e controle da diversidade dos homens no mundo.

A tradição particularista se opõe, aparentemente, aos anseios de universalidade de uma cultura política explícita, de caráter individualista e igualitário, que precisa fundar-se em mecanismos universais de resolução de conflitos pela produção de verdades negociadas. Ao contrário da tradição jurídica enfatizada nos Estados Unidos, onde os princípios processuais são constitucionais e se aplicam universal e localmente, a tensão entre o político e o jurídico, no Brasil, que enfatizam explicitamente modelos distintos para o controle social, cada vez mais, opõe uma concepção de generalidade fundada em diferenças substantivas entre as pessoas e as coisas, próprias dos sistemas hierárquicos e particularistas, a uma universalidade fundada na aplicação local de regras consensuais e na estratificação das igualdades formais, própria dos sistemas individualistas. A questão que se coloca, portanto, não é apenas a das contradições entre as formas de apropriação e uso do público e do privado, mas entre os sistemas de aplicação particularistas ou universalistas das regras gerais ou locais.

BIBLIOGRAFIA

- Da Matta, Roberto – Você Sabe Com Quem está Falando? In *Carnavais, Malandros e Heróis. Para uma sociologia do dilema brasileiro*. RJ, Zahar, 1979.
- Dumont, Louis – *O Individualismo. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. RJ, Rocco, 1985
- Garapon, Antoine – *Bien Juger. Essai sur le Rituel Judiciaire*. Paris, Editions Odile Jacob, 1997
- Geertz, Clifford – *A Interpretação das Culturas*. RJ, Zahar, 1978
- Geertz, Clifford – O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In *O Saber Local*.
- Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*. Petrópolis, Vozes, 1998: 249-356
- Kant de Lima, Roberto – *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. RJ, Forense, 2ª edição, 1995.
- Kant de Lima, Roberto – Bureaucratic Rationality in Brazil and in the United States: criminal justice systems in comparative perspective. In David Hess and Roberto da Matta (eds.), *The Brazilian Puzzle. Culture on the borderlands of the Western world*. New York, Columbia University Press, 1995a: 241-269
- Kant de Lima, Roberto – Police, Justice et Société au Brésil. In *Les Annales de la recherche urbaine*. Paris, no. 83/84, Septembre: 72-81.
- Monjardet, Dominique – *Ce que Fait la Police. Sociologie de la force publique*. Paris, Éditions la découverte, 1996.